



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 16707.010284/99-75  
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.818  
RECURSO Nº : 124.719  
RECORRENTE : DISPAR DISTRIBUIDORA PARNAMIRIM DE  
BEBIDAS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

DCTF. NULIDADE. DECADÊNCIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

Devida a multa ainda que a apresentação da declaração tivesse se efetivado antes de qualquer procedimento de ofício, o que não ocorreu. Descabe a alegação de denúncia espontânea quando a multa é puramente compensatória pela mora, decorre tão somente da impontualidade do contribuinte quanto a uma obrigação acessória. A denúncia espontânea é instituto que só tem sentido em relação à infração que resultaria em multa punitiva de ofício, e que se não fosse informada pelo contribuinte provavelmente não seria passível de conhecimento pelo fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2005

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NANCI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 124.719  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.818  
RECORRENTE : DISPAR DISTRIBUIDORA PARNAMIRIM DE  
BEBIDAS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR : ZENALDO LOIBMAN

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de multa pela falta de entrega de DCTF relativamente ao período de junho de 1994 a dezembro de 1994 conforme estampado no auto de infração de fls.02/03.

Constatado que a interessada obteve no período especificado faturamentos mensais superiores ao limite fixado no sentido de obrigar a apresentação da DCTF. As referidas declarações somente foram apresentadas em 27/10/1999, após o prazo fixado na intimação fiscal, conforme documentos de fls.06/13, não cabendo ao contribuinte, portanto, o direito à redução de 50% no valor da multa.

Nas razões de defesa apresentadas às fls.29/39 a impugnante alega em síntese que:

1.Os juros moratórios,de acordo com o art.161 do CTN devem se limitar a 1% do valor devido.Cita voto do Desembargador Andrade Martins utilizado em várias decisões do TRF para assentar que a cobrança em conjunto de juros e multa moratória configura "*bis in idem*".

2.Não há lei que autorize a presente cobrança.

3.Tendo ocorrido mais de cinco anos da data de vencimento da entrega de DCTF,pela inércia do fisco,houve perda do direito de cobrar a multa.

4.O auto de infração é totalmente improcedente,não observou o art.5º,LIV da CF/88, pois os juros e principalmente a multa destoam do juridicamente aceitável, estando o valor cobrado acima do valor devido.

5.Não se pode infringir o princípio de que trata o art.37,§6º da CF/88, o comportamento dos órgãos administrativos no campo do direito tributário deve e tem de ser uniforme, não pode ser implementado exclusivamente no interesse do Estado.

6.O crédito tributário lançado não traz certeza, não é certo e não é líquido.Está incongruente com as normas jurídicas em vigor, ademais a própria norma

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.719  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.818

constitutiva legal determina que a multa seja suspensa por força da interposição de recurso(arts. 151 e 156 do CTN). Não poderá haver execução fiscal, uma vez que o contribuinte não foi revel, alerta ainda que qualquer mácula em termos de inscrição no CADIN será repelida com os recursos pertinentes.

7.Requer que seja julgada procedente sua impugnação,devendo ser declarada a nulidade do auto de infração *ab initio* ,pela ocorrência de preclusão da cobrança, mas caso assim não entenda o ilustre julgador, que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A DRJ/Recife proferiu a decisão nº 1.845/2000,determinando a procedência em parte do lançamento, por assentir na exclusão do valor da multa referente à DCTF de junho de 1994, pois em relação a esta declaração o lançamento ocorreu mais de cinco anos depois.

Foram os principais fundamentos da decisão *a quo*:

1. Rejeita-se a arguição de nulidade do auto de infração,que este obedeceu aos requisitos do art.10 do decreto 70.235/72, e o interessado não demonstrou ter ocorrido nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art.59 do mesmo diploma legal.

2. No caso presente, de descumprimento de obrigação acessória,foi aplicado o art.11 do DI 1.968/82, com a redação dada pelo art.10 do DI 2.065/83 e legislação posterior quanto à conversão do valor base em face das sucessivas alterações no padrão monetário.

3. Conforme o art.113,§2º do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.A expressão legislação tributária, conforme esclarece o art.96 do CTN,compreende as leis,tratados internacionais,decretos e normas complementares que versem no todo ou em parte sobre tributos e relações jurídicas pertinentes.O art.100,I,do CTN, confirma o “status” de normas complementares das leis, tratados e decretos, aos atos normativos expedidos pela administração.

4. O art.5º do DL 2.124/84 conferiu ao Ministro da Fazenda a competência para instituir ou extinguir obrigações acessórias,atribuição que foi delegada ao Secretário da receita Federal pela Portaria MF 118/84. A SRF por meio da IN SRF 129/86 instituiu a DCTF, ao mesmo tempo em que com base no § 3º do art. 5º do DI 2.124/84 reproduziu em seu texto a multa de que tratam os §§ 2º,3º e 4º do art.11 do DI 1.968/82,com a redação dada pelo art. 10 do DI 2.065/83, para a falta de apresentação ou entrega fora do prazo.Posteriormente outros dispositivos legais

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.719  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.818

cuidaram da atualização do padrão monetário. Assim a instituição da DCTF pela IN SRF 129/86 não feriu o princípio da reserva legal .

5. Cabe repisar que o lançamento em causa é decorrente da aplicação literal dos dispositivos legais. A argumentação de que não há lei que autorize a presente cobrança, pelo fato de a DCTF ter sido instituída por instrução normativa, não pode ser tratada no âmbito administrativo por lhe faltar competência para julgar suposta inconstitucionalidade, tal matéria é da competência exclusiva dos juízes e tribunais federais.

6. Deixa-se de analisar a objeção quanto aos juros moratórios, posto que o auto de infração não tratou da aplicação de juros, tão somente lançou multa por atraso na entrega da DCTF.

7. Quanto à alegada preclusão da cobrança, verifica-se que o prazo decadencial, segundo a regra do art. 173, do CTN, esvaiu-se apenas em relação a multa referente a junho/1994, cujo prazo para entrega da DCTF foi 29.07.1994, de forma que em 24.11.99, data da ciência da autuação, já havia transcorrido mais de cinco anos. Para as demais DCTF, cujos prazos de entrega venceram em 30.11.94, 30.12.94 e 31.01.95 não ocorreu a decadência.

8. A multa em discussão é proporcional ao período de inadimplência para com a obrigação acessória, portanto o montante cobrado decorre da responsabilidade do interessado pela demora em cumprir sua obrigação.

9. As preocupações quanto ao legítimo direito do contribuinte de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são descabidas, posto que o art. 151 do CTN c/c o PAF asseguram tal direito. Fica claro que a cobrança não será encaminhada à PFN para fins de inscrição na Dívida Ativa, e não será feita inscrição de débito no CADIN até que se esgote a instância administrativa. A possibilidade de recurso tempestivo ao Conselho de Contribuintes também se verifica sob o efeito suspensivo.

Irresignada a interessada apresentou tempestivamente seu recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes conforme os termos de fls. 51/64, em que reapresenta os mesmos argumentos desenvolvidos na impugnação e reforça os seguintes aspectos:

a) A contribuinte não pretende se eximir da obrigação de se submeter à fiscalização fazendária, somente alega que o Poder Público deve atuar com respaldo da lei. Obrigação acessória somente pode ser imposta mediante previsão legal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.719  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.818

b) Em que pese que a cobrança de multa por atraso na entrega da DCTF ou pela falta de apresentação tenha sido instituída pelo DI 2.121/84, art 5º, §3º, reproduzindo a multa de que tratam os parágrafos 2, 3º e 4º do art. 11, do DL 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do DI 2.065/83, ressalta-se que a instituição da DCTF se deu através da IN SRF 129/86.

c) Dessa forma é mister a necessidade de lei para a criação de obrigações acessórias, conforme o parecer do eminente jurista Celso Bastos, com trecho transcrito às fls. 54/55. Ademais a jurisprudência é dominante no sentido da necessidade de lei para a criação de obrigações acessórias. Cita decisões do TRF/4ª Região, TRF/5ª Região.

d) É de ser afastada a tese de que falece competência à administração tributária para apreciar a inconstitucionalidade de lei. Ainda que a competência para interpretar, com força vinculante e definitivamente, qualquer lei, seja do Poder Judiciário, não é vedado à administração pública interpretar a lei diante da Constituição, posto que sem análise da Constituição é impossível o conhecimento do sentido de qualquer regra jurídica. A administração aplica a lei, sendo o ato administrativo resultado direto da aplicação da lei ao caso concreto. Falta-lhe apenas em relação ao poder Judiciário, o caráter de definitividade ou coisa julgada. Também neste sentido a jurisprudência dos tribunais superiores é mansa e pacífica, competindo a todos os poderes a guarda da Constituição, conforme STJ e TRF.

e) Outra questão que deve ser suscitada é quanto ao valor muito elevado da multa, não procede a alegação de que não estão sendo cobrados juros moratórios, mas tão somente a multa por atraso na entrega da DCTF. No valor cobrado estão embutidos juros e também a taxa SELIC.

f) A lei apenas manda aplicar a taxa SELIC, não há previsão legal do que seja essa taxa, há uma delegação do seu cálculo a ato governamental. Para que a SELIC possa ser albergada para fins tributários há necessidade de lei estabelecendo os critérios para seu cálculo, posto que o contribuinte tem o direito de saber como será apurado o *quantum debeat* da obrigação tributária. A SELIC é inconstitucional por diversos motivos, dentre os quais a inexistência de lei que a institua, ilegalidade na cobrança de juros superiores a 1%, *bis in idem* com o índice de correção monetária e juros remuneratórios em tributos.

g) Insiste que é necessária a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, posto o direito do contribuinte de exaurir toda a instância administrativa. Requer a procedência do recurso com a conseqüente nulidade do auto de infração.

Encontra-se anexo às fls. 72 a cópia do comprovante do recolhimento do depósito recursal.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.719  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.818

## VOTO

Trata-se de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso .

Antes de examinarmos o mérito faz-se mister afirmar que ao contrário do que insiste em afirmar o recorrente em nenhum momento deste processo a administração tributária pôs em dúvida a efetividade do efeito suspensivo que a impugnação e o recurso voluntário asseguram, ou seja, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Sobre isto não há litígio.

Também é o momento de afastar a arguição de nulidade da autuação, bem como de analisar sucintamente as alegações tocantes à possibilidade do órgão julgador administrativo verificar a legalidade da cobrança e da autuação.

Não há razão para a nulidade do auto, e sobre este aspecto a decisão recorrida discorreu satisfatoriamente demonstrando que foram convenientemente observados todos os princípios a que se vinculam a administração tributária, cumpridas a Constituição da República, o CTN, o Processo Administrativo Fiscal (Decreto 70.235/72) e a demais legislação ordinária, mas este último aspecto é propriamente o mérito do recurso voluntário e o analisaremos com maior profundidade mais adiante.

Devo dizer também que há uma observação do recorrente contra argumento inscrito na decisão recorrida com o qual concordo plenamente, o de que é atribuição inafastável do órgão administrativo, mormente o julgador, de enfrentar a legalidade da exação, de controlar os próprios atos, de modo que ao se deparar eventualmente com ato ilegal, cometido ao arrepio da previsão legal, pelo agente fiscal ou mesmo pelo administrador tributário, cumpre anulá-lo. Aliás é, ao meu ver, uma das principais atribuições da instância julgadora administrativa, a de ser instância de controle dos atos administrativos, sendo ,por outro lado, para certa corrente doutrinária majoritariamente defendida no âmbito da SRF, sua única razão de existir.

Nesse mesmo sentido, da possibilidade ou dever de enfrentamento da ilegalidade pela Administração, foi consagrada a Súmula STF 473 trazida à baila pelo recorrente. É exatamente por isto que cabe o exame das razões de mérito no que tange a analisar a legalidade da exação.

O mesmo não se pode afirmar quanto à discussão da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de leis em vigor, elaboradas pelo Poder

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.719  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.818

Legislativo, confirmadas pelo controle de constitucionalidade exercido pelas Comissões de Constituição e Justiça da Câmara de Deputados e do Senado Federal e, sancionadas pelo Presidente da República. É que a lei assim nascida, com observância dos requisitos formais e substanciais previstos constitucionalmente, nasce com a presunção de constitucionalidade que somente pode ser afastada pela intervenção do Poder Judiciário. Afastar a aplicação de lei supostamente inconstitucional é da competência exclusiva da Justiça, sendo defeso ao órgão julgador administrativo fazê-lo.

Com relação à questão prejudicial de mérito que argúi a decadência do direito de lançar, adoto aqui as razões discriminadas na decisão *a quo* que determinam com clareza e acerto que o prazo decadencial, segundo a regra do art.173, do CTN, esvaiu-se apenas em relação a multa referente a junho/1994, cujo prazo para entrega da DCTF foi 29.07.1994, de forma que em 24.11.99, data da ciência da autuação, já havia transcorrido mais de cinco anos. Para as demais DCTF, cujos prazos de entrega venceram em 30.11.94, 30.12.94 e 31.01.95 não ocorreu a decadência.

Quanto ao mérito a exigência objeto deste processo refere-se à multa por atraso na entrega da DCTF e ao final o interessado acusa também a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC a título de juros moratórios.

Diga-se inicialmente que no que concerne à legalidade da imposição, a jurisprudência dominante no Conselho de Contribuintes como também no STJ, à qual me filio, é no sentido de que de nenhuma forma se feriu o princípio da reserva legal. Neste sentido os votos do eminente Ministro Garcia Vieira, nos julgamentos da Primeira Turma do STJ do REsp 374.533, de 27/08/2002; do Resp 357.001-RS, de 07/02/2002 e do REsp 308.234-RS, de 03/05/2001, dos quais se extrai a ementa seguinte : “*É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da DCTF, a teor do disposto na legislação de regência. Precedentes jurisprudenciais.*”

Adotarei aqui as razões explicitadas pela eminente Conselheira Anelise Daudt Prieto no voto condutor referente ao recurso nº 126.197, quanto à legalidade da multa aplicada, utilizarei os seus argumentos na totalidade apenas fazendo os ajustes quanto aos dados processuais quando necessário.

Entendo ser descabida a questão levantada relativa à ofensa do princípio da reserva legal.

Em primeiro lugar, cabe avaliar o disposto no artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República promulgada em 5 de outubro de 1988, *verbis*:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.719  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.818

“Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo **competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional**, especialmente no que tange a:

- I. ação normativa;
- II. alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.”

A questão que se coloca é: poderia o Secretário da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa SRF nº 129, de 19.11.86, instituir a obrigação acessória da entrega da DCTF, tendo em vista o disposto naquele artigo 25 do ADCT?

Vale lembrar que o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84 conferiu competência Ministro da Fazenda para “*eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal*”. A Portaria MF nº 118, de 28.06.84, delegou tal competência ao Secretário da Receita Federal.

Tais dispositivos teriam sido revogados, segundo o previsto no ADCT 25, a partir de 180 dias da promulgação da Constituição de 1988, isto é, em 06/04/1989?

Antes de mais nada importa deixar bem claro que o dispositivo constitucional transitório veda a delegação de “competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional” no que tange a ação normativa. Então, a indagação pertinente é se a Carta Magna de 1988 assinalou ao Congresso Nacional a competência para instituir obrigações acessórias, como no caso da Declaração de Contribuições e Tributos Federais.

A essa questão só cabe uma resposta: **não**.

O princípio da legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal refere-se à instituição ou majoração de tributos. O artigo 146, que traz as competências que seriam exclusivas da lei complementar, também não alude às obrigações acessórias. Ademais, não existe qualquer outro dispositivo prevendo que a instituição de obrigação acessória seria de competência do Congresso Nacional.

Portanto, não há que se falar em vedação à instituição da DCTF por Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal, em face do disposto no artigo 25 do ADCT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.719  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.818

Vale também enfatizar que a penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar a DCTF, está prevista em lei, como já assinalado, calcada no disposto no parágrafo § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84, *verbis*:

“Art. 5º – O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

**§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”(grifei).**

O *caput* e os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, estão assim redigidos:

“Art. 11 – A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto sobre a Renda que tenha retido.

(...)

**§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.**

**§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 (dez) ORTN ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.**

**§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento “ex officio”, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade.” (grifei)**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.719  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.818

Aliás, no que concerne à legalidade da imposição, a jurisprudência, tanto do Segundo Conselho de Contribuintes, que detinha a competência para este julgamento no âmbito administrativo, quanto do Superior Tribunal de Justiça, à qual me filio, é no sentido de que não foi ferido o princípio da reserva legal. Nesse sentido, os votos do Eminentíssimo Ministro Garcia Vieira, nos julgamentos da Primeira Turma do STJ do RESP 374.533, de 27/08/2002, do RESP 357.001-RS, de 07/02/2002 e do RESP 308.234-RS, de 03/05/2001, dos quais se extrai, da ementa, o seguinte: “É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, a teor do disposto na legislação de regência. Precedentes jurisprudenciais.”

*In casu*, fica claro que se trata de aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF. Como consta do auto de infração, a penalidade foi aplicada porque a contribuinte deixou de apresentar no prazo legal a DCTF nos períodos de junho/94 a dezembro/94, somente apresentadas em 27.10.1999.

A multa está calcada nos dispositivos já anteriormente trazidos, dos quais se deduz que a penalidade é aplicada por mês de atraso. Obviamente, se a empresa não havia entregado a declaração, estava atrasada e, portanto, a multa foi multiplicada pelo número de meses em que se verificou tal situação de atraso.

Ademais, não há que se falar em denúncia espontânea. Tal entendimento é pacífico no do Superior Tribunal de Justiça, que entende não caber tal benefício quando se trata de DCTF, conforme se depreende dos julgamentos dos seguintes recursos, entre outros: RESP 357.001-RS, julgado em 07/02/2002; AGRESP 258.141-PR, DJ de 16/10/2000 e RESP 246.963-PR, DJ de 05/06/2000.

No caso concreto não houve entrega das DCTF antes do lançamento das multas pelo atraso na entrega, conforme informação fiscal. De qualquer forma descabe a alegação de denúncia espontânea quando a multa é puramente compensatória pela mora, decorre tão somente da impontualidade do contribuinte quanto a uma obrigação acessória. A denúncia espontânea é instituto que só tem sentido em relação à infração que resultaria em multa punitiva de ofício, e que se não fosse informada pelo contribuinte provavelmente não seria passível de conhecimento pelo fisco.

É oportuno referir que o STJ, cuja missão abrange a uniformização da interpretação das leis federais, vem se pronunciando de modo uniforme por intermédio de suas 1ª e 2ª Turmas, formadoras da 1ª Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a “tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios” (RI do STJ, art. 9º, § 1º, IX), no sentido de não ser aplicável o benefício da denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN, quando se referir à prática de ato puramente formal de conduta.

RECURSO Nº : 124.719  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.818

A Egrégia 1ª Turma do STJ, através do recurso especial nº195161/GO (98/0084905-0),relator Ministro José Delgado (DJ de 26.04.99) decidiu por unanimidade de votos assim:

“TRIBUTÁRIO.DENÚNCIA ESPONTÂNEA.ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.MULTA. INCIDÊNCIA ART.88 DA LEI 8.981/95.

1- A entidade ‘denúncia espontânea’ não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar,com atraso,a declaração do imposto de renda.

2.-As responsabilidades acessórias autônomas,sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo,não estão alcançadas pelo art.138,do CTN.

3.- Há de se acolher a incidência do art.88 da Lei 8.981/95, por não entrar em conflito com o art.138 do CTN.Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.  
Recurso provido”.

Por fim diga-se que afastada a possibilidade de exame pelo órgão administrativo da suposta inconstitucionalidade de lei vigente, cumpre dizer que os juros de mora não se confundem com multa, esta, sendo de mora ou de ofício, resulta de infração legal e tem sempre caráter punitivo, enquanto que os juros não têm nenhum caráter punitivo, são sempre devidos pelo tão-só decurso do tempo, como mero instrumento de atualização financeira do valor devido, não carecendo de lançamento, ou atualização de lançamento para sua cobrança. A aplicação da taxa SELIC decorre de lei vigente, e é matéria absolutamente pacificada no âmbito do Conselho de Contribuintes a legalidade de sua aplicação .

Com base no exposto e no que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005

  
ZENALDO LOIBMAN - Relator